



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

Procedimento Administrativo nº 08190.168633/18-84

**Termo de Ajustamento de Conduta nº 01/2019 – PROPED**

O Ministério Público do Distrito Federal e Territórios – MPDFT, representado pela Promotora de Justiça signatária, no uso de suas atribuições constitucionais e legais conferidas pelo art. 129, II, da Constituição Federal<sup>1</sup>, pelo art. 5º, III, da Lei Complementar nº 75, de 20/05/1993<sup>2</sup> e pelo art. 5º, § 6º da Lei nº 7.347/1985<sup>3</sup>, juntamente à **Agência de Fiscalização do Distrito Federal – AGEFIS**, de uma parte, e, de outra, a sociedade empresária **SER Clínica de Atenção Interdisciplinar em Saúde Mental LTDA.**, pessoa jurídica de direito privado inscrita no CNPJ sob o nº 03.408.873/0001-26, sediada na SHIN CA 09, Lote 19, Lago Norte/DF, CEP 71.515-400, a seguir referida apenas como **COMPROMISSÁRIA**, por seus representantes legais,

---

1 Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia.

2 Art. 5º São funções institucionais do Ministério Público da União:

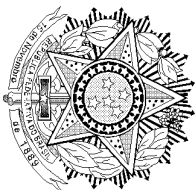
III – a defesa dos seguintes bens e interesses:

b) o patrimônio público e social;

e) os direitos e interesses coletivos, especialmente das comunidades indígenas, da família, da criança, do adolescente e do idoso;

3 Art. 5º (...)

§ 6º Os órgãos públicos legitimados poderão tomar dos interessados compromisso de ajustamento de sua conduta às exigências legais, mediante cominações, que terá eficácia de título executivo extrajudicial.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

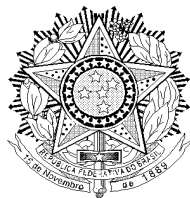
**CONSIDERANDO** que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis;

**CONSIDERANDO** que é missão do Ministério Público zelar pelo efetivo respeito aos direitos assegurados na Constituição, promovendo as medidas necessárias à sua garantia (artigo 129, inciso II, da Constituição Federal de 1988);

**CONSIDERANDO** que é atribuição do Ministério Público a defesa dos interesses sociais das pessoas com deficiência, nos termos dos artigos 3º e 6º da Lei Federal nº 7.853/1989, regulamentada pelo Decreto Federal nº 3.298/1999, bem como do art. 79, § 3º da Lei nº 13.146/2015 – Lei Brasileira de Inclusão/Estatuto da Pessoa com Deficiência;

**CONSIDERANDO** o *status* constitucional, por força do disposto no art. 5º, §3º da Constituição Federal, dos princípios, das garantias e dos direitos constantes da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência da Organização das Nações Unidas – ONU, ratificada por meio do Decreto Federal nº 6.949, de 25 de agosto de 2009, que promulgou a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência e seu protocolo facultativo, assinados em Nova York, em 30 de março de 2007 e aprovados no Congresso Nacional pelo Decreto Legislativo Federal nº186, de 09 de julho de 2008;

**CONSIDERANDO** que, entre os princípios constantes da referida convenção internacional, encontram-se os da não discriminação, da plena



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

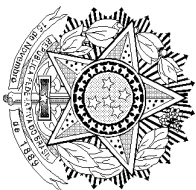
e efetiva participação e inclusão na sociedade, do respeito pela diferença e pela aceitação das pessoas com deficiência como parte da diversidade humana e da humanidade, da igualdade de oportunidades e **da acessibilidade**;

**CONSIDERANDO** o disposto no artigo 227, § 2º da Constituição Federal, que determinou à *“lei infraconstitucional dispor sobre normas de construção dos logradouros e dos edifícios de uso público e de fabricação de veículos de transporte coletivo, a fim de garantir acesso adequado às pessoas portadoras de deficiência”*.

**CONSIDERANDO** que a Lei Federal nº 10.098/2000 estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida, mediante a supressão de barreiras e de obstáculos nas vias e espaços públicos, no mobiliário urbano, na construção e reforma de edifícios e nos meios de transporte e comunicação;

**CONSIDERANDO** os parâmetros estabelecidos pelas normas técnicas de acessibilidade da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, entre elas a **NBR 9050/2015**, que fixa padrões e critérios que visam a propiciar às pessoas com deficiência condições adequadas e seguras de acessibilidade autônoma a edificações, espaço, mobiliário e equipamentos urbanos;

**CONSIDERANDO** o entendimento do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios a respeito da obrigatoriedade de se propiciar a ampla



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

acessibilidade às pessoas com deficiência, de modo a se garantir, em sua plenitude, o direito de ir e vir constitucionalmente assegurado (e.g. 2013.00.2.025828-2 AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, Dje de 23/5/2014 e 2013.00.2.024992-6 AGI, 3ª Turma Cível, Rel. Des. Getúlio de Moraes Oliveira, Dje de 22/5/2014);

**CONSIDERANDO** os dados do CENSO 2010 do IBGE<sup>4</sup>, segundo os quais mais de 45 milhões de brasileiros (23,9% da população nacional) e mais de quatrocentos mil brasileiros (20 a 25% da população distrital) apresentam algum tipo de incapacidade ou deficiência permanente;

**CONSIDERANDO** a constatação de que esse número expressivo de pessoas não é visto pela sociedade e com ela não interage em razão, sobretudo, das barreiras arquitetônicas que impedem sua integração;

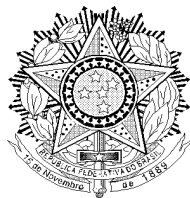
**CONSIDERANDO** que a Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência – LBI (Lei Federal nº 13.146/2015), estabelece, em seu artigo 57, que “*as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, tendo como referência as normas de acessibilidade vigentes*” (destaque nosso);

**CONSIDERANDO** que a LBI, em seu art. 60, §§ 1º e 2º, e o Decreto nº 5.296/2004 – que regulamenta a Lei nº 10.098/2000<sup>5</sup> –, em seu art. 13,

---

<sup>4</sup> [http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd\\_2010\\_religiao\\_deficiencia.pdf](http://biblioteca.ibge.gov.br/visualizacao/periodicos/94/cd_2010_religiao_deficiencia.pdf)  
f

<sup>5</sup> Estabelece normas gerais e critérios básicos para a promoção da acessibilidade das pessoas com deficiência ou com mobilidade reduzida.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

§ 1º, condicionam a **concessão e a renovação do alvará de funcionamento do estabelecimento, para qualquer atividade, bem como a concessão e a renovação da carta de habite-se ou de habilitação equivalente** ao atendimento às regras de acessibilidade previstas no próprio Decreto nº 5.296/2004 e nas normas técnicas de acessibilidade da ABNT;

**CONSIDERANDO** o acompanhamento realizado no âmbito do procedimento administrativo nº 08190.168633/18-84, da Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED/MPDFT, o qual apura se a edificação da sede da sociedade empresária SER Clínica de Atenção Interdisciplinar em Saúde Mental LTDA., localizada na SHIN CA 09, Lote 19, Lago Norte/DF, atende às normas brasileiras de acessibilidade;

**CONSIDERANDO** que, em vistoria realizada no local em 21/12/2018, a AGEFIS constatou irregularidades atinentes à acessibilidade da edificação, as quais foram consolidadas no Relatório de Vistoria de Acessibilidade nº Z083542 – RVA/AGEFIS (fls. 22/25 do PA nº 08190.168633/18-84);

Resolvem firmar **TERMO DE AJUSTAMENTO DE CONDUTA (TAC)**, a reger-se pelas seguintes disposições:

**CLÁUSULA PRIMEIRA** – A COMPROMISSÁRIA compromete-se a adequar todos os mobiliários e ambientes da edificação localizada na SHIN CA 09, Lote 19, Lago Norte/DF em rigorosa observância às normas técnicas brasileiras de acessibilidade, notadamente às **NBR 9050/2015 e NBR 16537/2016, ambas da ABNT**, e adotando como diretriz o **Relatório de**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

Vistoria de Acessibilidade nº Z083542 – RVA/AGEFIS, que passa a ser considerado parte integrante deste TAC (Anexo I).

**Parágrafo único** – A COMPROMISSÁRIA poderá solicitar à AGEFIS orientação quanto às adequações de acessibilidade, exigidas nas normas de regência, inclusive na elaboração do projeto de acessibilidade, na forma definida pela agência<sup>6</sup>.

**CLÁUSULA SEGUNDA** – A COMPROMISSÁRIA compromete-se a promover as adequações referidas na cláusula anterior no **prazo de 24 meses** contados da assinatura do presente TAC.

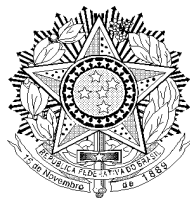
**Parágrafo primeiro** – Caso a COMPROMISSÁRIA inclua, em seu projeto de acessibilidade, a construção e instalação de elevador(es), o prazo para a conclusão da construção e instalação desse equipamento será de **36 meses**.

**Parágrafo segundo** – Na hipótese do não cumprimento dos prazos de finalização das obras de acessibilidade, previstos nesta cláusula, em virtude de eventual demora na concessão de alvará pela Administração local, a COMPROMISSÁRIA poderá requerer a prorrogação do prazo final, mediante a devida comprovação da circunstância mencionada.

**CLÁUSULA TERCEIRA** – Em caso de descumprimento das cláusulas deste termo, a COMPROMISSÁRIA responsabiliza-se pelo pagamento de

---

<sup>6</sup> <http://www.agefis.df.gov.br/orientacao-tecnica-em-projetos-de-acessibilidade/>



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

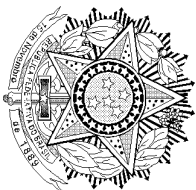
**multa diária** no importe de **R\$ 500,00 (quinhentos reais)**, até o teto de **R\$ 90.000,00 (noventa mil reais)**, valor esse a ser revertido em favor de duas ou mais das entidades voltadas ao atendimento de pessoas com deficiência no Distrito Federal, a serem indicadas pelo Ministério Público.

**Parágrafo primeiro** – Somente incidirá a multa estipulada em caso de descumprimento injustificado das obrigações acordadas, garantindo-se à COMPROMISSÁRIA a oportunidade de oferecimento de resposta por escrito e no prazo de 15 (quinze) dias contados da data de recebimento da notificação expedida pelo Ministério Público.

**Parágrafo segundo** – O valor da multa está sujeito à correção monetária, a partir da data da efetiva notificação extrajudicial do MPDFT, com base na taxa SELIC ou outro indexador que venha a substituí-la, de acordo com as diretrizes legais traçadas pelo poder público federal, de sorte a assegurar a eficácia e o valor real das multas acordadas.

**Parágrafo terceiro** – A multa prevista nesta cláusula tem natureza cominatória e não substitui as demais obrigações firmadas no presente TAC.

**CLÁUSULA QUARTA** – O Ministério Público compromete-se a não adotar qualquer medida coletiva de natureza civil contra a COMPROMISSÁRIA, no que diz respeito aos itens que compõem o objeto do presente acordo, caso o ajustamento de conduta seja cumprido.



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**  
**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**  
**Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

**CLÁUSULA QUINTA** – Até o esgotamento do prazo final estipulado na Cláusula Segunda, a AGEFIS compromete-se a não atuar a COMPROMISSÁRIA por infração às normas brasileiras de acessibilidade, sem prejuízo de eventuais processos administrativos referentes a infrações preteritas.

**CLÁUSULA SEXTA** – O presente termo vigorará enquanto vigentes as disposições legais que regem a matéria, não prejudicando a intervenção do Ministério Público em eventuais ações judiciais individuais ou coletivas já em andamento.

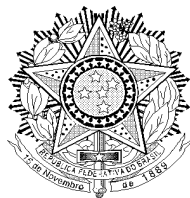
**Parágrafo único** – O Ministério Público poderá, a qualquer tempo, com a devida anuência da COMPROMISSÁRIA, diante de novas informações ou se assim as circunstâncias o exigirem, retificar ou complementar este Termo de Ajustamento de Conduta, determinando outras providências que se fizerem necessárias.

**CLÁUSULA SÉTIMA** – Fica eleito o foro da Circunscrição Especial Judiciária de Brasília para a solução da quaisquer litígios decorrentes deste Termo de Ajustamento de Conduta.

**CLÁUSULA OITAVA** – O presente Termo de Ajustamento de Conduta entrará em vigor na data de sua assinatura.

Assim, por acharem justo e acertado, firmam as partes o presente Termo de Ajustamento de Conduta, em 3 (três) vias de igual teor, que terá





**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO  
MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS  
Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

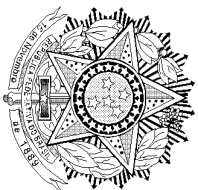
eficácia de título executivo, para que surta seus jurídicos e legais efeitos, nos termos do art. 5º, § 6º, da Lei n. 7.347/85.

Brasília-DF, \_\_\_\_ de \_\_\_\_\_ de 2019.

**WANEISSA ALPINO BIGONHA ALVIM**  
Promotora de Justiça

**REPRESENTANTE LEGAL**  
**AGEFIS**

**REPRESENTANTES LEGAIS**  
**COMPROMISSÁRIA**



**MINISTÉRIO PÚBLICO DA UNIÃO**

**MINISTÉRIO PÚBLICO DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS**

**Promotoria de Justiça da Pessoa com Deficiência – PROPED**

---

## **Anexo I**

**Relatório de Vistoria de Acessibilidade  
nº Z083542 – RVA/AGEFIS**